



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE/BA)

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO OPERAÇÃO 18



[REDACTED]
(CPF: [REDACTED])
FAZENDA SANTA RITA
FAZENDA SUSSUARANA

LOCAIS INSPECIONADOS:

Fazenda Santa Rita (Serra Preta/BA) e Fazenda Sussuarana (Ipirá /BA)

ATIVIDADE PRINCIPAL/FISCALIZADA: Criação de Bovinos para Corte
(CNAE:0151-2/01)

Op. 98/2019-



ÍNDICE

1. EQUIPE	4
2. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO LOCAL INSPECIONADO	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DA AÇÃO FISCAL	6
4.1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES	6
4.1.1. ALOJAMENTOS DA FAZENDA SANTA RITA	10
4.1.2. ALOJAMENTOS DA FAZENDA SUSSUARANA	16
4.2. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	18
4.3. DA REDUÇÃO DE DOIS TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	20
4.3.1. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES	21
A. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO	22
B. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE REPOUSO	24
C. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES SANITÁRIAS	25
D. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALIMENTAÇÃO E CONSUMO DE ÁGUA	27
D.1 DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES HIGIÊNICAS NO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO	27
D.2 DA AUSÊNCIA DE ÁGUA POTÁVEL LIMPA E HIGIÊNICA DURANTE O TRABALHO	28
E. DO RISCO DE MORTE POR CHOQUES ELÉTRICOS E INCÊNDIO NO ALOJAMENTO	29
F. DA COMPLETA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO À SEGURANÇA DO TRABALHO	31
G. DA COMPLETA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR COM OS DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS DOS EMPREGADOS	33
4.4 DA AUSÊNCIA DE REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE	33



4.5. DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MINISTERIO DO TRABALHO, ATÉ O DIA 7 DO MÊS SBSEQUENTE OU NO PRAZO DEFINIDA EM REGULAMENTO, O CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED)	34
4.6. AUSÊNCIA DO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE	35
4.7. DA NÃO SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E AOS EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS	35
4.8. DO NÃO FORNECIMENTO DE EPI PARA OS TRABALHADORES	37
4.9. DO NÃO FORNECIMENTO DE ROUPAS DE CAMA ADEQUADAS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS LOCAIS	37
4.10. DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE LAVANDERIA AOS TRABALHADORES PARA HIGIENIZAÇÃO DAS ROUPAS, MESMO OS TRABALHADORES LABORANDO EM ATIVIDADE DE GRANDE SUJICIDADE	38
4.11. DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS TRABALHADORES	38
4.12. DO MANTER INTALAÇÕES SANITÁRIAS SEM LAVATÓRIO	39
4.13. DO MANTER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEM CHUVEIRO	39
4.14. DO MANTER INSTALAÇÃO SANITÁRIA QUE NÃO POSSUA ÁGUA LIMPA E PAPEL HIGIÊNICO	40
4.15. DEIXAR DE MANTER ÁREA DE VIVÊNCIA EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE	41
4.16. DO DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS	43
4.17. DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	43
4.18. DO DEIXAR DE APRESENTAR DOCUEMENTOS SUJEITOS À INSPEÇÃO DO TRABALHO NO DIA E HORA PREVIAMENTE FIXADOS PELO AFT	44
5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GTRAE	45
6. CONCLUSÃO	46
7. ANEXO	47



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE/BA)

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção do Trabalho



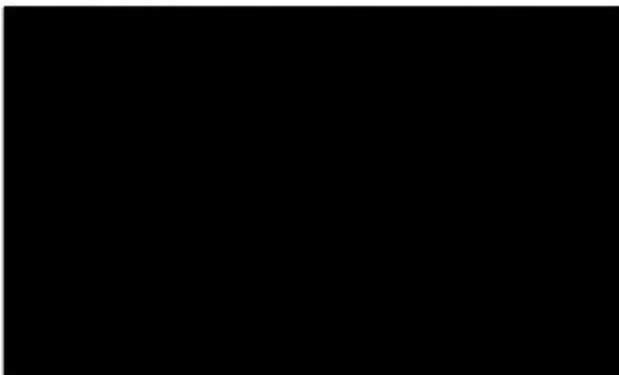
Motorista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO





2. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO LOCAL INSPECIONADO

DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: Fazenda Santa Rita e Fazenda Sussuarana
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 0151-2/01 – Criação de Bovinos para Corte

- Endereço da fazenda e do empregador:
FAZENDA SANTA RITA Coordenadas Geográficas (-12.0598254, -39.3388220),
SN, Zona Rural, Serra Preta/BA
FAZENDA SUSSUARANA Coordenadas Geográficas (-12.1307203, -39.5510693),
SN, Zona Rural, Ipirá/BA
Endereço para correspondência (residência proprietário): [REDACTED]
[REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	02
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor FGTS recolhido no curso da Ação fiscal	RS15.334,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 51.385,64
Valor dano moral individual	RS 40.000,00
Nº de autos de infração lavrados	18
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
CTPS emitidas	02

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 1213996-3, a equipe de fiscalização do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Bahia (GETRAE), [REDACTED] inspecionaram as propriedades indicadas em epígrafe. A operação do GETRAE foi realizada de forma conjunta com órgãos parceiros no



combate ao trabalho escravo contemporâneo, os quais compõem a COETRAE-BA, para verificar casos de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo nos Municípios de Serra Preta, em especial nas Fazendas Santa Rita e Sussuarana, respectivamente.

No dia 18/03/2019 a Equipe esteve nas Fazendas Sussuarana e Santa Rita, onde verificou condições degradantes de trabalho e vida dos trabalhadores do local, os quais estavam indevidamente alojados, bem como estavam tendo seus direitos trabalhistas ignorados, conforme foram descritas detalhadamente nas autuações e serão sucintamente transcritas para este relatório nos itens seguintes.

Sr [REDACTED] é o proprietário da Fazenda Santa Rita (Serra Preta/BA), bem como da Fazenda Sussuarana (Ipirá/BA), e alguns trabalhadores prestam serviços em ambas as Fazendas, a depender da necessidade. Portanto, foi responsabilizado pela submissão dos trabalhadores à condições de vida e trabalho análogas às de escravo.

Os Autos de Infração foram lavrados em seu CPF, qual seja, [REDACTED]

4.DA AÇÃO FISCAL

4.1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

No dia 18.03.2019 foi realizada a inspeção na Fazenda Santa Rita, situada na zona rural de Serra Preta/BA, de propriedade do Senhor [REDACTED]

[REDACTED] Na ocasião foi encontrado laborado o Sr [REDACTED] vaqueiro da Fazenda Santa Rita.

Após a inspeção na Fazenda Santa Rita, a Equipe de dirigiu à Fazenda Sussuarana, situada na zona rural de Ipirá/BA. Na ocasião, os seguintes trabalhadores foram encontrados retornando do labor, por volta das 16 horas, em uma carroça, na Fazenda Sussuarana. Os trabalhadores foram inquiridos, bem como foram inspecionadas as instalações da Fazenda: [REDACTED] - vaqueiro da Fazenda Sussuarana - [REDACTED] trabalhador rural - e [REDACTED] Sena - trabalhador rural.



Os três supra referidos trabalhadores prestavam serviço no estabelecimento rural de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante contraprestação financeira pelo trabalho realizado. Contudo, os mesmos estavam sem a formalização do registro da Carteira de Trabalho. Durante a inspeção foram encontrados retornando do trabalho - estavam trabalhando arrumando a cerca da propriedade.

A partir de informações coletadas em campo, bem como junto ao empregador, constatou-se que:

O Sr. [REDACTED] trabalhava na fazenda do Sr. [REDACTED]. Seu serviço é "lidando como gado e trabalhando no pasto" (sic), inclusive colocando remédio no mato. Residia, juntamente com sua família, em casa da Fazenda. Recebia um salário mínimo por mês em contrapartida ao seu labor, recebendo ordens do Sr. [REDACTED].

[REDACTED] Após notificação da fiscalização, teve o registro regularizado na função de vaqueiro, com data de admissão retroativa a 01/08/2014, ocasião em que iniciou as atividades.

O Sr. [REDACTED] exercia as atividades relacionadas aos pastos cortando mato, ajudando a reconstituir as cercas, bem como demais atividades relacionadas às propriedades do Sr. [REDACTED] segundo informações, "destoca, faz cerca, corta mato, não tem serviço certo não. ... nois tá fazendo cerca hoje, amanhã já vai



rancar o mato amanhã" (sic). Começou a trabalhar para Sr [REDACTED] pela primeira vez, no dia 17/02/1994, contudo nenhum dos vínculos havia sido registrado na Carteira de Trabalho até o início desta ação fiscal. Desde 2009 laborava para o Sr [REDACTED] diariamente, de forma pessoal e não eventual, recebendo o valor de R\$ 40,00 reais por dia de trabalho – o pagamento era feito semanalmente pelo Sr [REDACTED] empregado do Sr [REDACTED] a pedido do seu empregador. Dormia em alojamento, em condição degradante, tal como descrito no conjunto das autuações. Após notificação da fiscalização, teve o registro regularizado, na função de vaqueiro, com data de admissão 18/03/2009 e demissão 14/05/2019 – por estar sendo submetido a condição de trabalho análoga à de escravo foi solicitada a baixa na CTPS, assim, o encerramento do vínculo, bem como o último dia efetivamente trabalhado, foi 18/03/2019.

O Sr. [REDACTED] por sua vez, trabalhava na Fazenda exercendo as atividades de "cortar mato, colocar ração quando tem para o gado, tirar mandacaru, tirar os espinhos para dar para o gado, o serviço é de foice" (sic). Trabalhava para o Sr [REDACTED] em dois estabelecimentos distintos, ambos de propriedade do mesmo, na Fazenda Sussuarana e na Fazenda Santa Rita. Trabalhava de segunda a sexta, de forma pessoal e não eventual, recebendo R\$ 40,00 por diária, cortando o mato, roçando e no pasto, como descrito. O pagamento era feito semanalmente. Há cerca de duas semanas laborava na fazenda Sussuarana, mas também laborava na Fazenda Santa Rita. Na fazenda Sussuarana dormia em alojamento, em colchão no chão, em condição degradante, tal como descrito no conjunto das autuações. Após notificação da fiscalização, teve o registro regularizado, com data de admissão 18/06/1998 e demissão 18/03/2019 – por estar sendo submetido a condição de trabalho análoga à de escravo foi solicitada a baixa na CTPS, assim, o encerramento do vínculo, bem como o último dia efetivamente trabalhado, foi 18/03/2019

Os referidos trabalhadores foram contratados pelo proprietário da fazenda, ora autuado, e desenvolviam a infraestrutura necessária na propriedade, como limpeza de pasto, realização de pequenas obras e reparo de cercas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE/BA)

Todos os trabalhadores encontrados na frente de serviço obedeciam as ordens do proprietário da fazenda, o Senhor [REDACTED] que administra ambas as Fazendas, Sussuarana e Santa Rita. A pedido do Sr [REDACTED] [REDACTED] repassava as ordens e o pagamento pela contraprestação dos serviços prestados pelos trabalhadores acima mencionados, quando o Sr [REDACTED] não o fazia diretamente. O Sr. [REDACTED] é empregado do Sr [REDACTED] vaqueiro e morador da Fazenda Santa Rita – no início da inspeção era o único empregado registrado. [REDACTED] visita a Fazenda Sussuarana frequentemente, no mínimo uma vez por semana, tanto para repassar as orientações e o pagamento para os que lá laboravam, quanto para levar, em moto de sua propriedade, os trabalhadores – que pagavam a gasolina do traslado.

Como estavam presentes os elementos da relação de emprego em relação aos três trabalhadores encontrados laborando na Fazenda Sussuarana - pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - o inspecionado deveria ter registrado os mesmos, DESDE O INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, bem como deveriam estar sendo cumpridas as demais obrigações trabalhistas e relacionados à Segurança e Saúde no Trabalho.





4.1.1. ALOJAMENTOS DA FAZENDA SANTA RITA

Na Fazenda Santa Rita, o alojamento do Sr [REDACTED] possuía dois quartos e uma sala, sendo que os ambientes eram utilizados, também, para depósito de farelo de milho e guarda de máquina utilizada para aplicação de remédios (motor de pulverização de agrotóxicos vermelho da marca Still), por exemplo. O milho comprado para dar aos animais em grão era transformado em farelo na parte lateral do alojamento e era levado posteriormente para a sala do local.

O quarto em que o Sr [REDACTED] dormia possuía uma cama com três colchões, um sobre o outro, sendo que dois deles não tinham forro, apenas a espuma, exposta, do colchão. Havia roupas e pertences do Sr [REDACTED] empilhadas sobre duas mesinhas, localizadas no canto da parede.

Havia rachaduras nas paredes. Buraco na porta de entrada. Telhado com brechas (chuvas). Fezes de animais pelo chão. Fiação elétrica com fios soltos. Registre-se que a condição ruim das instalações elétricas do alojamento foi reconhecida pelo Sr [REDACTED] Careiro em depoimento, ocasião em que confessou que não consertou as instalações pois “foi deixando passar”. O proprietário também tinha conhecimento de que na moradia não havia instalações sanitárias e que o Sr [REDACTED] fazia as necessidades no mato.

As paredes da cozinha do referido alojamento, especialmente as próximas ao local utilizado para preparo das refeições, estavam totalmente escurecidas, pretas. As demais paredes da cozinha estavam empretecidas, bastante sujas. As panelas estavam guardadas sobre um “banco”, feito com pedaços de madeira, bastante sujo, fora de armários, bem como sobre pedaços de madeira que estavam no chão.

No alojamento um dos quartos, localizado aos fundos, era utilizado como depósito onde eram guardados itens diversos, dentre eles, bicicleta, herbicida vencido, fios elétricos, roupas, caixas de papelão, escadas, cuba de pia, gavetas e outros pedaços de móveis, estante enferrujada, dentre outros itens, todos cobertos com bastante poeira. Um outro quarto, localizado no alojamento, possuía muitos canos armazenados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE/BA)



Alojamento
trabalhador
[Redacted]
Faz. Santa Rita



Sala do
alojamento:
farelo de trigo,
paredes
rachadas,
burado telhado,
geladeira sem
funcionar
(mofo)





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE/BA)

Estante onde eram armazenados alimentos



Visão alojamento pela porta dos fundos – farelo trigo armazenado na sala



Máquina aplicação agrotóxico e sacos farelo trigo armazenados na sala do alojamento



Aberturas no telhado do alojamento



Quarto onde trabalhador dormia quando alojado na Faz. Santa Rita.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE/BA)

Colchões utilizados pela trabalhador



Local onde trabalhador arrumava as roupas





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE/BA)

Local utilizado para guardar panelas



Paredes empretecidas da cozinha alojamento



Porta dos fundos do alojamento





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GRUPO DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE/BA)

Fogão a lenha alojamento com paredes pretas



Cozinha: geladeira sem funcionar e paredes sujas



Área localizada nos fundos do alojamento – lenha, sacos farelo trigo e tonéis armazenados



Fezes animais chão área localizadas aos fundos alojamento



Depósito localizado aos fundos do alojamento



Depósito localizado aos fundos do alojamento





4.1.2. ALOJAMENTOS DA FAZENDA SUSSUARANA

Na Fazenda Sussuarana existiam dois alojamentos. A “sede” era destinada a habitação do Sr. [REDACTED] vaqueiro da Fazenda Santa Rita, onde morava juntamente com a sua esposa. Possuía banheiro com vaso sanitário.

O segundo alojamento, na ocasião do dia 18/03/2019, estava sendo utilizado pelos trabalhadores [REDACTED]. O referido alojamento foi Interditado, conforme já mencionado, por meio do Termo de Interdição nº 4.028.406-9. O referido alojamento não possuía janela, oferecia risco de choque elétrico por meio das instalações elétricas, não possuía recipientes para coleta de lixo.

A porta da frente dava acesso ao local em que os trabalhadores dormiam, Sr. [REDACTED] estava dormindo em colchões no chão e o Sr. [REDACTED] em uma cama. A roupa de cama era providenciada pelos próprios trabalhadores.

Um segundo cômodo do local era a cozinha, aos fundos. Paredes sujas, sem local para guardar os mantimentos. Havia um fogão a lenha, sem armários, onde estava localizados os mantimentos, tal como feijão na bacia. As paredes estavam empretecidas.

O inspecionado ao não proceder o registro dos trabalhadores, alguns já laborando para ele há anos, nega-lhes o acesso ao patamar mínimo civilizatório (trabalhista e previdenciário), o que, a rigor, viola a dignidade humana dos mesmos.

A equipe de fiscalização verificou condições degradantes de trabalho, em especial nos alojamentos disponibilizados ao Sr. [REDACTED] na Fazenda Santa Rita e, na Fazenda Sussuarana, no alojamento disponibilizado ao Sr. [REDACTED] [REDACTED] na Fazenda Sussuarana, os quais foram interditados, conforme [REDACTED] Termos de Interdição nº 4.028.408-5 e nº 4.028.406-9.

Alojamento na
Fazenda
Sussuarana



Colchões em
que Sr.
[REDACTED]
dormia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE/BA)

Sede da Fazenda Sussuarana



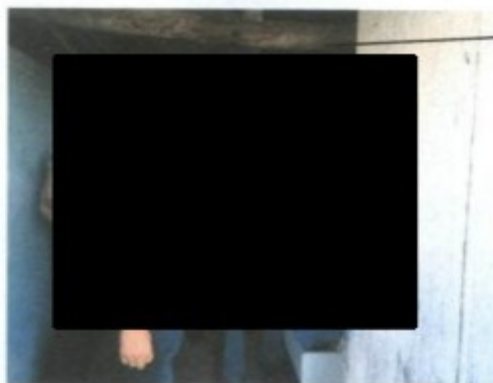
Banheiro, sem água, e louça de vaso sanitário, não instalado. Local utilizado como depósito.



Altura baixa dos pilares do Interior alojamento



Altura baixa dos pilares do Interior alojamento



Cama de solteiro trabalhador dormia. Os lençóis eram próprios



Locais onde trabalhadores dormiam: cama e colchão no chão



Cozinha do Alojamento com fogão que "nunca" funcionou (SIC)



Cozinha do Alojamento da Faz. Sussuarana





4.2. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As condições de trabalho e moradia fornecidas aos trabalhadores pelo fazendeiro Sr. [REDACTED] violavam diversas normas trabalhistas, sendo, em virtude disso, lavrados 18 (dezesete) autos de infração pela equipe de fiscalização do GETRAE, conforme discriminado nos itens a seguir.

O conjunto de autos de infração lavrados nesta ação fiscal caracteriza trabalho realizado em condições análogas à de escravo.

	Nº do AI	Descrição Ementa
1	21.706.799-9	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
2	21.731.759-6	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
3	21.731.761-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.
4	21.731.764-2	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
5	21.731.765-1	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
6	21.731.772-3	Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
7	21.731.774-0	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
8	21.731.776-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
9	21.732.094-5	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
10	21.732.101-1	Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
11	21.732.130-5	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
12	21.743.630-7	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
13	21.731.760-0	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
14	21.731.767-7	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
15	21.731.769-3	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.
16	21.731.770-7	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE/BA)

17	21.747.082-3	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
18	21.749.662-8	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.





4.3. DA REDUÇÃO DE DOIS TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

No dia 18.03.2019 foi realizada a inspeção na Fazenda Sussuarana, (coordenadas geográficas -12.1307203, -39.5510693), situada na zona rural de Ipirá/BA, de propriedade do Senhor [REDACTED]. Na ocasião, os trabalhadores lá encontrados foram inquiridos e foram inspecionadas as instalações da Fazenda. A fazenda realiza a atividade econômica de criação de bovinos.

Na mesma data foi inspecionada também, a Fazenda Santa Rita, de mesmo proprietário (coordenadas geográficas -12.0598254, -39.3388220) e mesma atividade econômica. Alguns dos trabalhadores encontrados laborando para o Sr. [REDACTED] prestavam serviço em ambas as fazendas.

A equipe de fiscalização verificou, no estabelecimento, que havia diversas violações às normas trabalhistas, inclusive, 02 (dois) dos trabalhadores estavam sendo submetidos a condição de trabalho análogo à de escravo, conforme devidamente comprovado no conjunto de autuações.

O empregador mantinha os empregados [REDACTED] laborando em condições de trabalho análogas à de escravo, em contrariedade às normas de proteção ao trabalho nas Fazendas Sussuarana e Fazenda Santa Rita.

Os trabalhadores estavam sendo mantidos em condições degradantes de alojamento, alimentação e trabalho pelo empregador, de forma a negar-lhes a sua condição humana, através da violação de diversos direitos fundamentais, conforme passaremos a expor nos subitens abaixo descritos.

Conforme será demonstrado, o inspecionado mantinha os empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as



Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa.

Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Importante destacar que ao longo da narrativa os depoimentos de trabalhadores serão citados de modo assegurar o sigilo fiscal da fonte, imposto pelo art. 35, inciso III, do Decreto 4.552/02 e pela alínea "c", do art. 15, da Convenção n.º 81 da Organização Internacional do Trabalho.

4.3.1. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES

A Instrução Normativa SIT n.º 139/2018, em seu art. 7º, inciso III, define o trabalho análogo ao de escravo por "condições degradantes de trabalho", como:

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Após a inspeção nas propriedades rurais – Sussuarana e Santa Rita – e nos alojamentos, entrevistas e tomada de depoimentos, constatou-se que o empregador submetia os dois trabalhadores a condição de vida e trabalho degradante, ao negar-lhes o respeito a sua dignidade humana pela violação de diversos direitos fundamentais.





O Sr. [REDACTED] exercia as atividades relacionadas ao pasto, cortando mato, ajudando a reconstituir as cercas bem como demais necessidades relacionadas às propriedades do S [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] por sua vez, de trabalhava na Fazenda exercendo as atividades de "cortar mato, colocar ração quando tem para o gado, tirar mandacaru, tirar os espinhos para dar para o gado, o serviço é de foice" (sic). Trabalhava para o Sr [REDACTED] em dois estabelecimentos distintos, ambos de propriedade do mesmo, na Fazenda Sussuarana e na Fazenda Santa Rita.

A. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO

Na Fazenda Santa Rita, a primeira fazenda do empregador a ser fiscalizada, a equipe de fiscalização encontrou o local onde normalmente ficava alojado o trabalhador [REDACTED]. O mesmo era precário, em péssimas condições de conservação, asseio e higiene. As paredes do local estavam rachadas, esburacadas e a pintura completamente encardida. O piso era rachado e completamente coberto por farelo de milho, diretamente colocado sobre o piso ou ensacado, pois o local era também utilizado para depósito de alimento para os animais, produtos veterinários, máquinas e ferramentas.

Além disso, as instalações elétricas do local tinham risco de fuga de corrente e incêndio, devido às emendas e a ausência de enclausuramento. O local não possuía instalações hidráulicas e sanitárias, obrigando o trabalhador a viver em condições precárias. É importante ressaltar que não havia impossibilidade técnica da melhoria das condições sanitárias e de moradia, pois as mesmas existiam na sede da fazenda.

Dada as péssimas condições do alojamento onde deveria estar o trabalhador Felisberto, a equipe de fiscalização se dirigiu a outra fazenda onde estavam os trabalhadores, do mesmo empregador, onde eles estavam designados para fazer o roço. Chegando à fazenda, a equipe de fiscalização encontrou os trabalhadores no campo, e depois, acompanhada dos mesmos, fiscalizou os alojamentos onde eles estavam situados na Fazenda Sussuarana.



Os alojamentos da Fazenda Sussuarana onde estavam acomodados os

precárias condições de segurança e sanitária, foram interditados - Termos de Interdição nº4.028.406-9 e nº 4.028.408-5.

O alojamento da Fazenda Santa Rita, que era utilizado somente pelo Sr [REDACTED] quando estava laborando na propriedade, não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene, pois ele estava com as paredes rachadas, e não possuía instalações sanitárias ou chuveiro para banho. Ele também estava sendo utilizado para guardar sacos de ração de farelo de milho, bem como no meio da sala havia um montante de farelo de milho e pá (alojamento estava sendo utilizado para estoque da ração).

O local para preparo das refeições do referido alojamento possuía as paredes empretecidas, roupas e sacos pendurados na parede, e as duas geladeiras que estavam no local estavam sujas e mofadas, e sem funcionar. No chão do alojamento foram encontrados insetos mortos, não havia armário para guarda das roupas do trabalhador, no canto da sala, estava guardado aplicador de agrotóxico da marca Still. Aos fundos do alojamento havia área coberta suja de fezes de animais, onde foram encontrados também pesticidas vencidos no local. O local não possuía instalação sanitária com água limpa e papel higiênico, sendo o trabalhador, quando em atividade na propriedade, obrigado a fazer as necessidades no mato.

Já o alojamento da Fazenda Sussuarana, utilizado pelos trabalhadores [REDACTED] na ocasião da inspeção, por sua vez, também não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Existiam rachaduras nas paredes, roupas e utensílios pendurados nas paredes, telhado com brechas (chuvas e sujeiras), parede do local para preparo refeição empretecida, brechas nas paredes/porta (frestas) que possibilitavam entrada de insetos e outros animais. O referido alojamento situa-se ao lado da sede da Fazenda, onde residia o vaqueiro [REDACTED]



Em verdade, o alojamento onde foram encontrados os trabalhadores na Fazenda Sussuaruna foi construído inicialmente para ser um depósito de ração e utensílios rurais, no entanto, foi utilizado para alojar os trabalhadores de forma improvisada, sendo que o seu pé direito não chega a 2,00m. Como havia o alojamento constante de trabalhadores no local, o empregador resolveu construir um local para preparo para alimentos e iniciou um banheiro, o qual estava inacabado, e não tinha condições de uso.

Em contrapartida, a fim de ilustrar a discrepância dos ambientes, cabe mencionar as condições do alojamento fornecido para o vaqueiro responsável por cuidar de ambas as Fazendas, Sr. [REDACTED] morar com sua esposa Srª [REDACTED] e seu filho, Sr. [REDACTED] na Fazenda Santa Rita. O Sr. [REDACTED] estava com o vínculo trabalhista regularmente registrado na ocasião da inspeção. A casa possuía dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. Existia filtro de água na casa. As condições eram dignas, não havendo o que ser objeto de Auto de Infração, por exemplo.

B. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE REPOUSO

O empregador não fornecia as roupas de cama, cobertores ou travesseiros para os trabalhadores alojados, os quais quisessem usar esses itens, deveria arcar integralmente com os custos do seu bolso. As roupas de cama que estavam sendo utilizadas pelos trabalhadores eram próprias, ou seja, foram providenciadas pelos mesmos. Assim, tem-se que o proprietário da Fazenda, Sr. [REDACTED] deixou de fornecer as respectivas roupas de cama, contrariando o disposto no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

As condições de higiene das roupas de cama, colchões (velhos) e do próprio alojamento favorecia o adoecimento do trabalhador, com dermatites ou doenças respiratórias. Além disso, a ausência de cobertores fornecidas pelo empregador para os trabalhadores usarem durante o repouso, além de gerar desconforto pela frieza noturna, possibilitava o adoecimento dos mesmos, seja através do agravamento de rinites alérgicas, rinosinusite, pneumonia ou pelo surgimento dermatites fúngicas.



Um dos trabalhadores tinha que dormir com o colchão sobre o chão, pois no alojamento só possuía uma cama para dois trabalhadores, que não era beliche. Essa condição de pernoite expunha o trabalhador que dormia no chão assim diretamente à frieza do solo, o que aumenta o risco de doenças respiratórias. É importante ressaltar que um dos trabalhadores, o Sr. [REDACTED] é um idoso, mesmo nessa condição não foi poupado das degradantes condições de trabalho e repouso.

As condições de alojamento e pernoite oferecidas pelo empregador ofendia a dignidade dos trabalhador, pois não possibilitava o mínimo de conforto e expunha os trabalhadores ao risco de adoecimento.

C. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES SANITÁRIAS

Na Fazenda Sussuarana, no alojamento onde estavam acomodados os trabalhadores [REDACTED] não havia instalação sanitária, inclusive lavatório. No local utilizado pelos trabalhadores para banhar-se havia apenas a louça de um vaso sanitário, não instalada - era o espaço destinado ao asseio corporal (banho) dos trabalhadores.

Assim, os trabalhadores que estavam alojados na ocasião da inspeção tomavam banho com ajuda de ajuda de balde e litro de água. O referido alojamento, sem lavatório, situa-se ao lado da sede da Fazenda, onde residia o vaqueiro Joao de [REDACTED]. Os trabalhadores [REDACTED] informaram que faziam as necessidades no mato, bem como que o banho era tomado de balde, como já informado acima.

As condições sanitárias do local eram péssimas, já que não havia instalação sanitária completa no local, somente um vaso sanitário sem descarga instalado. Nesse local não possuía lavatório ou chuveiro, o que comprometia completamente o higiene no uso, inclusive do vaso sanitário. Em virtude dessa falta de estrutura no banheiro, os trabalhadores eram obrigados a se socorrer no "mato", a céu aberto. O local não possuía água encanada ou limpa.



Na Fazenda Santa Rita, no alojamento onde o Sr [REDACTED] utiliza, também não havia instalações sanitárias - conforme constatado na inspeção física ao local e inquirição do trabalhador, obrigando-o a tomar banho de cuia na área externa da habitação e à céu aberto. Toda a higienização do corpo, inclusive a limpeza dos dentes, era feita com o apoio de cuias e vasilhas, já que não havia pia, lavatório, banheiro, chuveiro e água encanada.

É importante ressaltar que a sede da fazenda Santa Rita possui instalações sanitárias completas e com água nas torneiras, conforme informações coletadas nas entrevistas, inclusive do empregador inspecionado. Embora a sede esteja a poucos metros do alojamento onde fica o empregado Felisberto, quando trabalhando no local, as condições sanitárias são completamente diferentes.

Os locais de trabalho - fazenda Santa Rita e Sussuarana - não possuem lavanderia nos alojamentos. No alojamento da fazenda Santa Rita, utilizado pelo Sr [REDACTED] não havia lavanderia, bem como não era disponibilizada lavanderia em outro local para que o mesmo utilizasse. O alojamento possuía dois quartos e uma sala, sendo que os ambientes eram utilizados, também, para depósito de farelo de milho (destinado à alimentação dos animais) e guarda de máquina utilizada para aplicação de remédios, por exemplo. Na sala existiam sacos de farelo de milho, empilhados um sobre o outro, como também havia farelo de milho aberto, sobre o chão- montante sobre o qual estava enfiada uma pá.

Já na fazenda Sussuarana também não havia lavanderia no alojamento utilizado pelos trabalhadores [REDACTED]. O referido alojamento possuía três ambientes: local onde dormiam, local onde existia um fogareiro e outro espaço que servia para guardar material, tal como escada de madeira, e onde estava a louça de um vaso sanitário, contudo o mesmo não estava instalado.

A atividade laboral desenvolvida pelos trabalhadores apresenta uma alta sujidade, devido ao contato permanente com o suor, a vegetação, animais e com a



terra, o que exige uma higienização constante das roupas. No entanto, o empregador não disponibilizou nenhum local da propriedade para uso do trabalhadores como lavanderia, sendo que os mesmos eram obrigados a improvisar a forma de lavagem das roupas de trabalho.

Todos os dois trabalhadores alojados no estabelecimento foram prejudicados pela omissão do empregador, e confirmaram, em entrevista, a ausência de água para diversas finalidades, inclusive para a higienização das roupas pessoais.

O trabalhador, independente do seu nível hierárquico na empresa ou da sua função, tem direito a acesso ao higiene pessoal, inclusive em relação às roupas de trabalho. Por outro lado, o uso de roupas sujas e suadas, pode desencadear, inclusive, o adoecimento do trabalhador, através do desenvolvimento de dermatites fúngicas e bacterianas.

Essa condição de trabalho, aliadas as demais irregularidades, favoreceram a constituição de um contexto de degradância no trabalho dos empregados, pois não é possível buscar a divisibilidade dos fatos. As condições de vida e trabalho devem ser consideradas na globalidade dos fatos, e ausência de condições de higienização das vestes de trabalho, sem dúvida, tornou a vida do trabalhador ainda mais difícil, contribuindo para a degradação dos seus direitos fundamentais

D. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALIMENTAÇÃO E CONSUMO DE ÁGUA

D.1 DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES HIGIÊNICAS NO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo dos alimentos dos trabalhadores alojados na Fazenda Sussuarana.

As condições sanitárias do alojamento eram agravadas pela completa ausência de estrutura na cozinha para preparo de alimentos. Não havia na fazenda local



para preparo conjunto das refeições. Ocorre que o alojamento não possuía qualquer estrutura para o preparo das refeições. Não havia pia de cozinha ou água corrente. A alimentação era improvisada, e o preparo e a higienização dos utensílios eram realizados com água (parada) armazenadas em recipientes reutilizados.

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, inclusive no preparo das refeições, mas aos trabalhadores estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênicas.

Ao fornecer essas condições de trabalho, o empregador desrespeitou os valores sociais do trabalho, e negou aos trabalhadores o seu direito fundamental a um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Some-se a essas condições, o fato dos gêneros alimentícios, como carnes, assim como os utensílios, tais como as panelas velhas, pratos e talheres, eram guardados de forma improvisada. Os mesmos estavam completamente expostos à poeira e ao contato com animais, pois não havia qualquer barreira que impedisse o acesso de animais (sapos, escorpiões, ratos etc.) aos mesmos, como já descrito anteriormente.

As condições de alojamento dada aos dois empregados eram degradantes, pois violavam o seu direito fundamental a uma vida e um trabalho digno, seguro e saudável. As condições de alojamento colocavam as suas vidas em risco, além de não fornecer o mínimo conforto para descanso entre as jornadas de trabalho.

Essa condição de alojamento somada às inúmeras irregularidades trabalhistas, configuram a submissão dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes e, conseqüentemente, de trabalho análogo à de escravo.

D.2 DA AUSÊNCIA DE ÁGUA POTÁVEL LIMPA E HIGIÊNICA DURANTE O TRABALHO

O empregador não fornecia água potável em condições que não sejam higiênicas aos seus trabalhadores.





Durante os trabalhos nas Fazendas Santa Rita e Sussuarana, os empregados bebiam água da chuva, e não havia filtro - "bebe água do tanque de cimento quando a chuva enche e quando seca bebe do caminhão tanque" sic.

Na fazenda Santa Rita existe um tanque, localizado sobre a sede da Fazenda, a qual os trabalhadores só tem acesso à área externa, de onde tiram a água da chuva que é acumulada no tanque, ou eventualmente a água do carro pipa que lá é armazenada. O tanque é preenchido com a água da chuva e os trabalhadores bebem da referida água, quando tem. Não há filtro, nem possuem qualquer sistema de tratamento da água. Bebem água "da pia", retiram a água do tanque de barro (lajeado).

Na Fazenda Sussuarana há uma represa onde os trabalhadores pegam água, com ajuda de carroça, para tomar banho. Também não há filtro. A água de beber é "da pia", pegam do tanque de barro, lajeado, aberto, sem qualquer isolamento, o que resultava em água contaminada com diversos tipos de materiais orgânicos. Nesse mesmo lajeado, os animais da fazenda bebem, sem qualquer isolamento em relação à água utilizada pelos humanos.

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, inclusive no preparo das refeições, mas ao trabalhador estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênicas.

Ao fornecer essas condições de trabalho, o empregador desrespeita os valores sociais do trabalho, e nega ao trabalhador o seu direito fundamental a um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Foi lavrado o Auto de infração nº 21.731.774-0 por fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.

E. DO RISCO DE MORTE POR CHOQUES ELÉTRICOS E INCÊNDIO NO ALOJAMENTO

Na fazenda Santa Rita, no alojamento utilizado pelo Sr [REDACTED] existia risco de choque elétrico, dentre outros, devido às instalações elétricas



saber sem o exame se os mesmos estariam APTOS para realizar aquele tipo de atividade. Essa irregularidade ganha especial relevo pelo fato de as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na fazenda envolverem diversos riscos ocupacionais, que podem resultar no adoecimento e lesões.

Como já descrito, a avaliação clínica ocupacional admissional tem a importante função de verificar a aptidão do trabalhador para a função contratada, de forma a garantir a sua integridade física. Ao negar isso aos trabalhadores, o empregador pode ter dado causa a danos imensuráveis à saúde dos mesmos.

O empregador também não realizou os exames periódicos dos trabalhadores, inclusive do trabalhador em condição de trabalho análogo à escravo. Ao considerar a situação global do trabalhador, com anos de serviço nas Fazendas, essa irregularidade se soma às demais para formar o quadro ("mosaico") da degradância.

O empregador também não se preocupava em realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores rurais da propriedade, acima relacionados.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

O quadro geral é de omissão quanto à segurança e saúde dos trabalhadores, e a submissão dos mesmos a condição de trabalho e vida degradantes.



estarem em mau estado de conservação. Existiam fios soltos, bem como tomadas soltas e emendas improvisadas.

Na Fazenda Sussuarana, por sua vez,, no alojamento utilizado por [REDACTED] [REDACTED] as instalações elétricas também possuíam fios soltos, inclusive fios desencapados, tomadas soltas e fios expostos, o que oferecia risco de acidentes tanto de rompimento, quanto de choque elétrico, bem como de incêndio.

As condições da fiação, com partes vivas expostas, e as condições das emendas dos fios resultavam no risco de fuga de corrente, que, em caso de contato direto com os trabalhadores poderia resultar em morte por choque elétrico. Somese a esse risco, o risco de incêndio, decorrente do superaquecimento da fiação, dada a ausência de projeto e da inobservância dos padrões técnicos mínimos para a instalação, como sinalização da fiação, aterramento, enclausuramento, inexistência de quadro de distribuição etc.

Dada a precariedade e até o risco à vida dos mesmos pelas condições de alojamento, os dois alojamentos foram interditados, tanto na fazenda Santa Rita quanto na Fazenda Sussuarana (Termos de Interdição nº 4.028.408-5 e nº 4.028.406-9. Foi lavrado o Auto de Infração nº 21.732.094-5).

Em depoimento prestado no dia 19/03/2019 na Gerência Regional do Trabalho em Feira de Santana/BA, o Sr [REDACTED] declarou “que tem uma instalação de luz com uma lâmpada ou duas no quartinho onde os trabalhadores foram encontrados; que as instalações elétricas no local não estão boas; que é uma instalação de muito tempo, que não tem janelas, que tem três portas, uma na entrada, uma no meio e uma no fundo, que não se recorda se as paredes do local estão rachadas”.

Em audiência realizada no dia 21/03/2019 na Gerência Regional do Trabalho em Feira de Santana/BA, o Sr [REDACTED] foi informado que deveria manter instalações elétricas em bom estado de conservação, de forma a mitigar a existência de risco de choque elétrico ou acidentes.



F. DA COMPLETA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO À SEGURANÇA DO TRABALHO

O empregador não possuía nenhum tipo de ação no sentido de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. As condições de vida e alojamento dos trabalhadores resgatados eram pioradas pela exposição de sua vida à péssimas condições de segurança e saúde no trabalho.

O empregador não cumpria as normas básicas de segurança e saúde no trabalho, em clara violação aos direitos fundamentais e sociais básicos.

Os trabalhadores ingressaram nas funções sem passar por qualquer avaliação clínica ocupacional, não eram fornecidos EPI, nenhuma das Fazendas possuía PPRA ou PCMSO.

As atividades desempenhadas contém riscos tais como ergonômico (levantamento de peso, movimentos repetitivos e postura inadequada), físicos (radiação solar, poeira, corte) e químicos (eventualmente eram colocados remédios no mato). Cito ainda, como exemplo de possíveis riscos ocupacionais: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; acometimento por doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Todos os trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual básicos nas atividades na frente de serviço (retornavam da capina e conserto de cerca na ocasião da inspeção), pois o inspecionado não os fornecia. Ao se omitir nessa obrigação, o empregador violou as normas de proteção ao trabalho. Os trabalhadores não gozavam de qualquer medida de segurança do trabalho no desempenho das suas funções nas frentes de serviço, o que demonstra descaso do inspecionado com a segurança dos empregados que lhe prestavam serviços.

O inspecionado ao contratá-los sem realizar previamente o exame médico admissional expôs a integridade e a saúde dos trabalhadores à risco, pois não é possível



G. DA COMPLETA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR COM OS DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS DOS EMPREGADOS.

O empregador mantinha três trabalhadores com os vínculos empregatícios completamente clandestinos laborando na Fazenda Sussuarana e Santa Rita, de forma a negar-lhes qualquer proteção trabalhista ou previdenciária.

As irregularidades na formalização da contratação configuram lesão à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A ausência das referidas contribuições deixam de garantir o amparo e a assistência ao trabalhador em caso de acidentes, doenças do trabalho e idade avançada, no caso dos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] por exemplo, que ainda não se aposentaram.

Dos três trabalhadores encontrados sem registro, apenas dois. Sr [REDACTED] [REDACTED] foram considerados submetidos a condição de trabalho análoga à de escravo, dada a gravidade do conjunto de irregularidades a que estavam sendo suportadas por estes, especialmente quanto ao alojamento, higiene, saúde e segurança.

A conduta do empregador acabou impedindo que os trabalhadores tivessem acesso a maioria dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como registro, anotação da CTPS, controle de jornada, décimo terceiro, FGTS e à contagem do tempo para fins de aposentadoria, dentre outros.

Essa negativa dos direitos sociais, atreladas às condições de alojamento e vida dada aos mesmos, escancarou a violação aos seus direitos fundamentais pelo empregador, resultando na violação da sua dignidade humana.

4.4. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE

Os três trabalhadores encontrados na propriedade rural Fazenda Sussuarana – abaixo listados– confirmaram na entrevista durante a inspeção no dia 18.03.19 que estavam sem a assinatura do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Como os referidos trabalhadores eram empregados, conforme já



demonstrado no auto específico, registrado sob o número nº 21.706.459-1, anexo a este Relatório, o empregador deveria ter anotado a CTPS dos mesmos.

Ao não anotar a CTPS, o empregador acabou comprometendo o direito de prova dos trabalhadores quanto ao seu contrato de trabalho. A CTPS tem uma importante função de provar a existência do vínculo junto a particulares ou repartições públicas, a fim de possibilitar o acesso a benefícios previdenciários e trabalhistas.

O empregador mantinha 3 (três) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente laborando na Fazenda Sussuarana. Durante a inspeção na referida Fazenda, dia 18/03/2019 a equipe de fiscalização verificou que todos os trabalhadores que laboravam na propriedade estavam com os vínculos empregatícios clandestinos, ou seja, sem registro, anotação da CTPS ou CAGED admissionais informados.

Os seguintes trabalhadores foram encontrados retornando do labor, por volta das 16 horas, em uma carroça, na Fazenda Sussuarana: [REDACTED]

Os três supra referidos trabalhadores prestavam serviço no estabelecimento rural de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante contraprestação financeira pelo trabalho realizado. Durante a inspeção os mesmos foram encontrados retornando do trabalho - estavam trabalhando arrumando a cerca da propriedade.

4.5. DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MINISTERIO DO TRABALHO, ATÉ O DIA 7 DO MÊS SBSEQUENTE OU NO PRAZO DEFINIDA EM REGULAMENTO, O CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED).

A partir da inspeção física à Fazenda Sussuarana, bem como análise dos documentos, constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo



definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

O empregador mantinha 3 (três) empregados sem o respectivo registro laborando na Fazenda Sussuarana, no caso, os trabalhadores [REDACTED]. Consequentemente, não havia informado o CAGED admissional dos referidos trabalhadores.

A empresa, a despeito de Notificada em 22/03/2019 por meio de anotação no seu Livro de Inspeção do Trabalho a apresentar os CAGED, não o fez dentro do prazo estabelecido. Em 03/2019 apresentou o CAGED de Acerto de [REDACTED] (admissão 03/01/2011).

Realizou, apenas em 04/2019, o acerto do CAGED relativo a admissão de [REDACTED] admissão 18/06/1998 e de [REDACTED] admissão informada no CAGED 18/06/1998 (segundo anotação CTPS, rescisão emitida pela empresa e inquirição a data de admissão foi 18/03/2019).

4.6. AUSÊNCIA DO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE

O empregador mantinha três, dos quatro funcionários que laboravam em sua propriedade, sem o devido registro, como informado neste relatório.

No curso da inspeção foram apresentados os registros na CTPS e os CAGED de admissão.

Não foram apresentados, até o dia 23/05/2019, os documentos conforme solicitado na Notificação para Apresentação de Documentos datada de 22/03/2019 e anexa no Livro de Inspeção do Trabalho. A empresa foi autuada por meio do Auto de Infração, anexo, nº 21.749.662-8

4.7. DA NÃO SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E AOS EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

O empregador contratou quatro trabalhadores, sem que tenham sido submetidos ao exame médico admissional. Ademais, não encaminhava seus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE/BA)

trabalhadores para realização do exame médico periódico conforme preceitua legislação de Segurança e Saúde no Trabalho.

Mesmo o único empregado formalmente registrado, no caso, [REDACTED] [REDACTED], não havia sido submetido ao exame médico admissional – tendo em vista que o mesmo nunca foi apresentado à fiscalização pela empresa, nem os demais trabalhadores, no caso, os três empregados encontrados laborando na Fazenda Sussuarana, que foram registrados no curso da inspeção [REDACTED] e [REDACTED].

Em entrevista, os trabalhadores listados informaram que não foram submetidos a avaliação clínica admissional, nem estavam sendo submetido, na periodicidade máxima de dois anos, ao exame médico periódico.

Como todos eram empregados do ora autuado, o mesmo deveria ter submetido os trabalhadores ao exame médico admissional antes do ingresso dos mesmos nas funções e regularmente ao exame médico periódico, no máximo, a cada dois anos. Os trabalhadores ingressaram nas funções e permaneciam trabalhando sem passar por qualquer avaliação clínica ocupacional, mesmo sendo contratados para desempenhar atividades contendo diversos riscos ocupacionais, como vaqueiro e trabalhador rural.

A avaliação clínica ocupacional tem a importante função de verificar a aptidão do trabalhador para a função contratada, de forma a garantir a sua integridade física. Ao negar isso aos trabalhadores, o empregador pode ter dado causa a danos imensuráveis à saúde dos mesmos.

Ao expor os trabalhadores ao risco de acidente e sem fornecer EPI adequado, conforme pode ser visto na autuação relacionada a esta omissão, o empregador acabou violando o direito do trabalhador ao ambiente de trabalho seguro e saudável.

A empresa foi autuada por falta de registro de empregados, Auto de Infração nº. 21.706.459-1, bem como por não realização de exame médico ocupacional, Auto de



Infração nº 21.731.759-6, nem exames médicos periódicos, Auto de Infração nº 217317618.

4.8. DO NÃO FORNECIMENTO DE EPI PARA OS TRABALHADORES

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, a todos os trabalhadores que laboravam em suas Fazendas, equipamento de proteção individual. Em depoimento prestado à Inspeção, no dia 19/03/2019, informou que “fornece as ferramentas, a enxada, a foice, enxadeta, mas que não fornece os facões, que não fornece as botas. Que algum tempo atrás já forneceu, mas que ultimamente não tem fornecido, que não fornece roupas para o trabalhador laborar...”.

Os trabalhadores, por sua vez, foram inquiridos e informaram que a bota que estavam usando para laborar eles haviam adquirido com recursos próprios.

As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores nas funções de vaqueiro e trabalhador rural possuem diversos riscos ocupacionais, como riscos físicos, ergonômicos e químicos, especialmente no que tange a aplicação de “remédios nas plantações, mesmo que de forma eventual, no entanto, o empregador não tomou qualquer medida de controle sobre os mesmos, inclusive de natureza individual. O empregador não forneceu os equipamentos de proteção individual para os trabalhadores, nem adotou qualquer medida de proteção coletiva ou medida administrativa para controle dos riscos incidentes sobre os trabalhadores.

No momento da inspeção à Fazenda Sussuarana o facão que os trabalhadores usavam para trabalhar, as botas e as roupas que utilizavam na ocasião foram todas adquiridas pelos trabalhadores. Não houve registro de EPI fornecidos pelo trabalhador. Foi lavrado o Auto de Infração nº 21.731.765-1.

4.9 DO NÃO FORNECIMENTO DE ROUPAS DE CAMA ADEQUADAS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS LOCAIS

Em 18/03/19, no curso da inspeção da Fazenda Sussuarana ao local onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] concomitante a inquirição dos empregados, verificou-se que as roupas de cama que



estavam sendo utilizadas pelos trabalhadores eram próprias, ou seja, foram providenciadas pelos mesmos. Assim, tem-se que o proprietário da Fazenda, Sr [REDACTED] deixou de fornecer as respectivas roupas de cama, contrariando o disposto no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Foi lavrado o Auto de Infração nº 21.731.760-0.

Registre-se que os alojamentos da Fazenda Santa Rita e da Fazenda Sussuarana foram interditados por meio dos Termos de Interdição nº 4.028.408-5 e nº 4.028.406-9.

4.10. DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE LAVANDERIA AOS TRABALHADORES PARA HIGIENIZAÇÃO DAS ROUPAS, MESMO OS TRABALHADORES LABORANDO EM ATIVIDADE DE GRANDE SUJICIDADE

Em ambas as Fazendas, em ambos os alojamentos inspecionados, os trabalhadores estavam alojados sem qualquer estrutura para higienização das roupas de trabalho. O local onde os trabalhadores estavam alojados não possuía uma infraestrutura mínima para receber aqueles trabalhadores, dentre elas um local para lavagem das roupas, a despeito das atividades desenvolvidas como trabalhador rural nas fazendas, bem como a de vaqueiro, serem fonte de suor e sujeira decorrente do trabalho, na maior parte das vezes, “no barro”.

As roupas eram lavadas em bacias, sem um local adequado.

Registre-se que os alojamentos da Fazenda Santa Rita e da Fazenda Sussuarana foram interditados por meio dos Termos de Interdição nº 4.028.408-5 e nº 4.028.406-9.

4.11. DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS TRABALHADORES

Na Fazenda Santa Rita, no alojamento onde o Sr [REDACTED] utiliza, quando lá labora, não havia instalações sanitárias - conforme constatado na inspeção física ao local e inquirição do trabalhador.

O alojamento da Fazenda Sussuarana disponibilizado aos trabalhadores [REDACTED] por sua vez, não possuía instalação sanitária. Os trabalhadores informaram que faziam suas necessidades “no mato”.



Foi lavrado o Auto de Infração nº 21.732.130-5 e, como já informado neste relatório, os referidos alojamentos foram interditados.

4.12. DO MANTER INTALAÇÕES SANITÁRIAS SEM LAVATÓRIO

Na Fazenda Sussuarana, no alojamento onde estavam acomodados os trabalhadores [REDACTED] não havia instalação sanitária com lavatório. No local utilizado pelos trabalhadores para banhar-se havia apenas a louça de um vaso sanitário, não instalada - era o espaço destinado ao asseio corporal (banho) dos trabalhadores. Os trabalhadores que estavam alojados na ocasião da inspeção tomavam banho com ajuda de ajuda de balde e litro de água. O referido alojamento, sem lavatório, situa-se ao lado da sede da Fazenda, onde residia o vaqueiro [REDACTED]. Os trabalhadores [REDACTED] informaram que faziam as necessidades no mato, bem como que o banho era tomado de balde, como já informado acima.

Na Fazenda Santa Rita, no alojamento onde o Sr [REDACTED] utiliza, não havia instalações sanitárias - conforme constatado na inspeção física ao local e inquirição do trabalhador.

Tais condições, potencializadas pelas características do labor no campo, sob o sol, em contato com os animais e com a terra, ou seja, condições de bastante sujidade, potencializam a caracterização do trabalho degradante.

Em audiência realizada no dia 21/03/2019 na Gerência Regional do Trabalho em Feira de Santana/BA, o Sr [REDACTED] foi informado que deveria manter instalação sanitária com lavatório e na proporção de uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 21.732.101-1

4.13. DO MANTER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEM CHUVEIRO

Na Fazenda Sussuarana, no alojamento onde estavam acomodados os trabalhadores [REDACTED] não havia



instalação sanitária com chuveiro. Os trabalhadores tomavam banho por meio de balde.

Na Fazenda Santa Rita, por sua vez, também não havia chuveiro no alojamento disponibilizado para o Sr. [REDACTED]. Quando trabalhava no local, o mesmo tomava banho na área aberta localizada ao fundo do alojamento.

Registre-se que os referidos trabalhadores laboravam nas Fazenda, de propriedade do Sr. [REDACTED] e desenvolviam a infraestrutura necessária na propriedade, como limpeza de pasto, realização de pequenas obras e reparo de cercas, ou eram vaqueiros.

Em audiência realizada no dia 21/03/2019 na Gerência Regional do Trabalho em Feira de Santana/BA, o Sr. [REDACTED] foi informado que deveria disponibilizar, nas instalações sanitárias, chuveiro com água corrente para seus funcionários.

Como já mencionado acima, a ausência de chuveiro, tal como a ausência de lavatório nas instalações sanitárias, somadas as características do labor rural, em condições de bastante sujidade, potencializam a caracterização do trabalho degradante.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 21.731.772-3

4.14 DO MANTER INSTALAÇÃO SANITÁRIA QUE NÃO POSSUA ÁGUA LIMPA E PAPEL HIGIÊNICO

A partir da inspeção física à Fazenda Sussuarana constatou-se que o empregador em epígrafe manteve instalação sanitária sem água limpa e papel higiênico.

Na Fazenda Sussuarana, no alojamento onde estavam acomodados os trabalhadores [REDACTED] não havia instalação sanitária com água limpa e papel higiênico. No local onde o trabalhador toma banho (com ajuda de balde e litro de água, ou seja, banho sem chuveiro) havia apenas a louça de um vaso sanitário, que não estava instalado, logo, não possuía água para ser



utilizado. O referido alojamento situa-se ao lado da sede da Fazenda, onde residia o vaqueiro [REDACTED]. Os trabalhadores [REDACTED] informaram que faziam as necessidades no mato, bem como que o banho era tomado de balde.

Na Fazenda Santa Rita, por sua vez, também de propriedade do Sr [REDACTED] o alojamento utilizado pelo trabalhador [REDACTED] quando presta serviços no estabelecimento foi inspecionado. Na ocasião da inspeção realizada dia 18/03/2019 constatou-se que o local, igualmente, não possuía instalação sanitária com água limpa e papel higiênico. O trabalhador, quando em atividade na Fazenda Santa Rita, é obrigado a fazer as necessidades no mato.

Em audiência realizada no dia 21/03/2019 na Gerência Regional do Trabalho em Feira de Santana/BA, o Sr [REDACTED] foi informado que deveria manter instalação sanitária com água limpa e papel higiênico para os que laboram em suas propriedades.

Foi Lavrado o Auto de Infração nº 21.731.769-3.

4.15. DEIXAR DE MANTER ÁREA DE VIVÊNCIA EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE

O empregador em questão deixou de manter área de vivência em perfeito estado de conservação, asseio e higiene, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

Os alojamentos inspecionados eram utilizados já há bastante tempo, tanto na Fazenda Sussuarana quanto na Fazenda Santa Rita. Os trabalhadores inquiridos laboravam nas referidas Fazendas há, no mínimo, 4 anos, contudo até a ocasião da inspeção a área de vivência não existia, não existiam as instalações sanitárias devidamente, não havia local para refeições, os alojamento foram interditados (Termos de Interdição nº 4.028.408-5 e nº 4.028.406-9), não havia local adequado para preparo de alimentos, não havia lavanderia, como já descrito neste relatório.

Nos alojamentos da Fazenda Sussuarana estavam acomodados os trabalhadores [REDACTED], na Fazenda Santa [REDACTED]



Rita o alojamento era utilizado pelo trabalhador [REDACTED] quando lá labora.

O alojamento da Fazenda Santa Rita, utilizado pelo Sr [REDACTED] quando lá labora, não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Como já informado neste relatório, o local estava com as paredes rachadas, não possuía instalações sanitárias ou chuveiro para banho, estava sendo utilizado para guardar sacos de ração de farelo de trigo, bem como no meio da sala havia um montante de farelo de trigo e pá (alojamento estava sendo utilizado para estoque da ração), o local para preparo das refeições do alojamento possuía as paredes empedradas, roupas e sacos pendurados na parede, as duas geladeiras que estavam no alojamento estavam sujas e mofadas, sem funcionar. No chão do alojamento foram encontrados insetos mortos, não havia armário para guarda das roupas do trabalhador, no canto da sala, estava guardado aplicador de agrotóxico da marca Still. Aos fundos do alojamento havia área coberta suja de fezes de animais, foram encontrados também pesticidas vencidos no local. O local, igualmente, não possuía instalação sanitária com água limpa e papel higiênico. O trabalhador, quando em atividade na Fazenda Santa Rita, é obrigado a fazer as necessidades no mato.

O alojamento da Fazenda Sussuarana utilizado pelos trabalhadores [REDACTED] na ocasião da inspeção, por sua vez, também não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Existiam rachaduras nas paredes, roupas e utensílios pendurados nas paredes, telhado com brechas (chuvas e sujeiras), parede do local para preparo refeição empedrada, brechas nas paredes/porta que possibilitavam entrada de insetos e outros animais. Os trabalhadores [REDACTED] informaram que faziam as necessidades no mato, bem como que o banho era tomado de balde.

Em audiência realizada no dia 21/03/2019 na Gerência Regional do Trabalho em Feira de Santana/BA, o Sr [REDACTED] foi informado que deveria manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 21.731.770-7 [REDACTED]



4.16. DO DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS

A partir de informações coletadas em campo com os trabalhadores [REDACTED] que laboravam na Fazenda Sussuarana na ocasião da inspeção, em 18/03/19, bem como com o Sr. [REDACTED] vaqueiro e responsável pela Fazenda Santa Rita, constatou-se que em nenhum dos referidos estabelecimentos havia material necessário à prestação de primeiros socorros.

O material de primeiros socorros é importante tendo em vista tanto as possibilidades de acidentes no dia a dia do labor na Fazenda (cortes, ferimentos, escoriações, dentre outros), quanto considerando a distância até o povoado mais próximo e a dificuldade de locomoção.

Em audiência realizada no dia 21/03/2019 na Gerência Regional do Trabalho em Feira de Santana/BA, o Sr. [REDACTED] foi informado que deveria equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros considerando as características da atividade desenvolvida.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 21.731.767-7

4.17 DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

No curso da ação fiscal foi emitida Guia de Seguro Desemprego para o empregado [REDACTED]. A condição de trabalho do Sr. [REDACTED] bem como a do Sr. [REDACTED], foi identificada como análoga à de escravo, em contrariedade às normas de proteção ao trabalho. Contudo, o Sr. [REDACTED] não teve a Guia de Seguro Desemprego emitida por estar aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

A guia de Seguro Desemprego do Sr. [REDACTED] será anexada este Relatório.

[REDACTED]

[REDACTED]



4.18 DO DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS SUJEITOS À INSPEÇÃO DO TRABALHO NO DIA E HORA PREVIAMENTE FIXADOS PELO AFT

Por fim, para finalizar a explanação das irregularidades encontradas cabe mencionar que a empresa não apresentou documentos à inspeção do trabalho conforme notificada. Em 22/03/2019, na ocasião da audiência realizada sede da Gerência Regional do Trabalho em Feira de Santana/BA, a empresa foi notificada por meio de Anotações anexas ao Livro de Inspeção do Trabalho a apresentar documentos à Inspeção do Trabalho até o dia 05/04/2019, por e-mail, contudo não o fez.

Dizia a Notificação anexa ao Livro de Inspeção em 22/03/2019 e assinada pelo Sr [REDACTED] " A empresa está notificada a apresentar, por meio digital, enviando para o e-mail [REDACTED] e [REDACTED] até o dia 05/04/2019, os documentos e comprovantes abaixo discriminados, nos termos do disposto no § 3º art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, SOB PENA DE AUTUAÇÃO, e demais cominações legais na forma da Lei".

Contudo, conforme bem descrito no Auto de Infração n. 21.749.662-8, as documentações não foram enviadas para o e-mail no prazo estabelecido. Em datas posteriores, após contatos telefônicos e por e-mail e fora do prazo determinado, a empresa enviou alguns documentos.





5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GTRAE

O empregador foi notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar uma série de documentos, inclusive relativos ao registro de empregados, tendo a primeira Audiência ocorrida no dia 19/03/2019, na Gerência Regional do Trabalho em Feira de Santana, na Bahia. Na data e hora fixados para a 1ª Audiência, o empregador compareceu e apresentou a regularização dos registros com data retroativa, bem como pagou, na presença da Equipe, a indenização por Dano Moral originada por meio do Termo de Ajuste de Conduta do Ministério Público do Trabalho firmado em 19/03/2019 (NF 000299.2018.2018.05.006/5), anexo a este Relatório.

Nos dias 21/03/2019 e 22/03/2019 a empresa retornou à Gerência Regional do Trabalho em Feira de Santana/BA, comparecendo às Audiências agendadas e finalizando os pagamentos pactuados.

No curso da Análise dos Documentos, por sua vez, constatou-se que a empresa não apresentou todos os documentos dentro do prazo da Notificação registrada em 22/03/2019 no Livro de Inspeção do Trabalho, sendo autuada. Foram lavrados, também Autos de Infração relativos às irregularidades encontradas nas fazendas na ocasião da inspeção.





6. CONCLUSÃO

O conjunto de irregularidades descritas demonstram a negação da dignidade dos trabalhadores [REDACTED] ao submetê-los a condições degradantes de trabalho e vida, resultando na violação de diversos direitos fundamentais, como à saúde, à segurança (inclusive alimentar), ao ambiente de trabalho saudável, à higiene, à possibilidade de ir e vir (local de difícil acesso) e aos direitos sociais e previdenciários.

Diante irregularidades descritas, foram lavrados os Autos de Infração já elencados em face do empregador. Dentre os Autos lavrados, o empregador foi autuado pela manutenção de duas pessoas laborando em condições de trabalho análogas à de escravo.

Os alojamentos permanecem interditados até a finalização deste relatório. Não houve solicitação de Levantamento de Interdição. Em audiência, realizada em 03/2019, o empregador informou, verbalmente, que construiria novos alojamentos.

Por fim, solicito o encaminhamento do presente relatório às autoridades interessadas.

Salvador-BA, 19.07.2019.

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho

[REDACTED]
Auditora-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]